



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/DF

Assunto: **Defesa. Auto de Infração**

Destino: **NRE/DELEMIG/SR/PF/DF**

Processo: **08280.009959/2019-31**

Interessado: **FANTA KEITA**

1. Trata-se de recurso interposto tempestivamente por **FANTA KEITA**, questionando multa de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) aplicada no Auto de Infração e Notificação nº 0274_00010_2019 (SEI 11240875), lavrado nesta delegacia, em 03 de junho de 2019, em função de haver excedido em 47 (quarenta e sete) dias o prazo de estada em território nacional, infringindo o disposto no inciso II do art. 109 da Lei 13.445/2017.
2. Registre-se que, na mesma data, a estrangeira foi notificada, conforme Termo de Notificação nº 0274_00007_2019, por ter permanecido em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória, devendo deixar o país voluntariamente ou regularizar sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de deportação.
3. De acordo com as informações prestadas pelo NRE/DELEMIG/SR/DF/PF (11626454) a requerente teria alegado que o médico recomendou repouso total em razão de estado de gravidez de risco, juntando um atestado médico ao recurso. Contudo, o atestado médico apresentado não confirma as alegações da requerente, pois não menciona que a estrangeira estava impossibilitada de locomoção ou que teria sido prescrito repouso absoluto. Ademais, a requerente também não protocolizou pedido de autorização de residência com base em reunião familiar (prole). Diante do exposto, sugere o indeferimento.
4. A defesa da autuada foi apresentada em 10/06/2019, sendo portanto apresentada dentro do prazo legal. Em seu recurso (SEI 11626447) a requerente solicita o cancelamento da multa aplicada, informando que estava impedida de comparecer, pois o médico teria recomendado repouso total em decorrência da gravidez de risco.
5. Para comprovação do alegado, a requerente encaminhou cópia do passaporte, bem como o referido relatório médico, assinado pelo Dr. Manoel Dieguez Barreiro, CRM 14788.
6. Ressalta-se que, no caso em apreço, a requerente ingressou no país, em 18/03/2019, com visto de turista de 30 dias, devendo ter comparecido à Polícia Federal, dentro destes 30(trinta) dias, para solicitar a prorrogação da sua estada. De acordo com o laudo apresentado, a mesma iniciou pré-natal na unidade de saúde do Guará, em 23/03/19, para acompanhamento Pré Natal, tendo tido como intercorrência doença hipertensiva da gestação e, possivelmente, diabetes gestacional, sendo a gestação interrompida, por parto cesariana, no dia 22/05/2019. Verifica-se, portanto, que apesar do risco gestacional, não há informações de internação, ou que a mesma tenha sido submetida à repouso absoluto como alegado, não sendo, portanto, comprovado que estava impedida de comparecer a esta delegacia para regularização de sua estada no país, ainda que provisoriamente, até a realização do parto e recuperação.

7. Consigne-se que, de acordo com o Histórico de Viajante (12720789), a requerente saiu do país em 23/06/2019, não tendo retornado até a presente data.

8. De acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.784/99, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Contudo, no caso em apreço, verifico que a justificativa apresentada não autoriza o deferimento do pedido, posto que a requerente não comprovou a impossibilidade de comparecimento à Polícia Federal dentro do prazo regular concedido para sua estada. Assim, não sendo identificado nenhum vício que determine seu cancelamento ou retificação de ofício, mantenho o Auto de Infração e Notificação nº 0274_00010_2019, na forma aplicada, devendo ser mantido ativo o registro feito no STI-MAR.

9. Ao NRE/DELEMIG/SR/PF/DF para que dê ciência desta decisão à interessada, sem prejuízo da devida publicação no sítio da Polícia Federal, facultando à requerente a apresentação de recurso na forma legal. Acrescento que, não sendo apresentado recurso no prazo legal e, em decorridos 30 dias, contados da data da publicação, não tendo sido realizado o pagamento, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a apuração do débito e a inscrição em dívida ativa.

(assinado eletronicamente)

LUCICLEIA SOUZA E SILVA ROLLEMBERG

Delegada de Polícia Federal

Matrícula nº 17.741

Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/DF e.e.



Documento assinado eletronicamente por **LUCICLEIA SOUZA E SILVA ROLLEMBERG, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/10/2019, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12720374** e o código CRC **00D1EE9D**.